

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 258/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 44/22 -DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS PARA O TESOIRO DO ESTADO DO PARANÁ, DE ACORDO COM O § 3º DO ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

44 / 22

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o tesouro do Estado do Paraná, de acordo com o § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º Compete aos Poderes, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública alocar recursos em seus respectivos orçamentos para o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão devidos aos seus servidores ativos e inativos, independentemente do Fundo de Natureza Previdenciária a que se vincula, não sendo permitido ao Regime Próprio de Previdência – RPPS arcar com as referidas despesas.

Parágrafo único. O recurso financeiro necessário para pagamento dos benefícios descritos no caput deste artigo, relativamente aos servidores inativos, será apurado mensalmente pela PARANAPREVIDÊNCIA e deverá ser transferido aos Fundos de natureza previdenciária até dois dias antes do crédito da folha.

Art. 2º Compete aos Poderes, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública alocar recursos em seus respectivos orçamentos para o ressarcimento dos benefícios a que se refere o art. 1º desta Lei ocorridos à conta do RPPS entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 até a efetiva transferência da responsabilidade ao Tesouro Geral do Estado.

Parágrafo único. O valor apurado nos termos do caput deste artigo será atualizado com base na meta atuarial estabelecida anualmente, e ressarcido até noventa dias a partir da publicação.

Art. 3º Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA a criar dotação orçamentária para as despesas decorrentes dos atos praticados por força desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4416.468.1645PRPrevidencia.Pagamentosalariofamiliaeauxilioeclusao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/06/2022 15:37.

Inserido ao protocolo **16.468.164-5** por: **Carolina Puglia Freo** em: 13/06/2022 15:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1f2ebab0177109c3cb340c5a0988ef6e.



Protocolo n.º 18.177.052-0

DESPACHO

Conforme solicitado pela Coordenação de Planejamento, emito considerações quanto aos fatos geradores do salário-família e auxílio reclusão, enquadramento dos servidores em alguma hipótese para o recebimento dos mesmos e a projeção do impacto financeiro.

Na Constituição Federal o salário-família e o auxílio reclusão estão dispostos no inciso IV, art. 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A EC nº 103/2019 estipulou o valor da renda bruta mensal e conseqüentemente o valor do salário-família e auxílio reclusão até que a lei discipline o acesso. Quanto ao auxílio-reclusão, o mesmo foi revogado no âmbito do Estado do Paraná pelo art. 58 da Lei Complementar nº. 233/2021, que revogou o art. 44, II, "c" da Lei nº. 12.398/1998, que o previa expressamente. Todavia, conforme se confere do art. 27 da EC nº. 103/2019, tanto o auxílio-reclusão como o salário-família – ainda que não mais sejam benefícios previdenciários – continuam a existir na ordem constitucional nacional:

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP 80530-010

Assinatura Avançada realizada por: Daniel de Brito Aragao em 06/12/2021 12:06. Inserido ao protocolo 18.177.052-0 por: Daniel de Brito Aragao em: 06/12/2021 12:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 87279df3e115d41b9cab6131236a9e1.

Inserido ao protocolo 16.468.164-5 por: Carolina Puglia Freo em: 13/06/2022 15:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: a8669c415a5e92c02673ec2ecf89241b.



§ 2º Até que lei discipline o valor do **salário-família**, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de **R\$ 46,54** (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)

Dessa maneira, informo que nenhum membro ou servidor da Defensoria Pública possuem renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Conforme solicitado pela Coordenação de Planejamento, procedo com a projeção do pagamento de um auxílio reclusão e um salário-família, para fins de cálculo da hipótese de pagamento, conforme tabela abaixo:

Benefício	Projeção do pagamento (1 auxílio)
Salário-família	R\$ 46,54
Auxílio-reclusão	R\$ 1.100,00

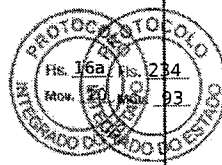
Encaminho o presente procedimento à Coordenadoria de Planejamento.

Curitiba, 06 de dezembro de 2021.

DANIEL DE BRITO ARAGÃO
Supervisor - Departamento de Recursos Humanos



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO3352021P18.177.0520.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniel de Brito Aragao** em 06/12/2021 12:06.

Inserido ao protocolo **18.177.052-0** por: **Daniel de Brito Aragao** em: 06/12/2021 12:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
87279df3e115d41b9cab6131236a9e1.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Protocolo: 18.177.052-0
Assunto: Proposta de anteprojeto de lei.
Interessado: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Data: 13/12/2021 15:02

DESPACHO

Conforme informado pelo Departamento de Recursos Humanos, só serão devido o auxílio-reclusão e o salário família as pessoas cuja a renda bruta mensal seja inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Ocorre que nenhum membro ou servidor da instituição possui renda bruta inferior a tal valor. Somando isso ao princípio da irredutibilidade salarial, não se vislumbra impacto orçamentário do presente projeto para a Defensoria Pública.

Ressalta-se que o impacto só surgiria com a criação de novo cargo com renda bruta inferior a tal valor. Nesse caso o impacto deverá ser objeto de análise na proposta de criação do cargo.

Assim, entende-se pela desnecessidade de expedição de qualquer ato orçamentário.

Ao gabinete da Defensoria Pública-Geral.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Finanças



DECLARAÇÃO

Eu, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eleito na Sessão Ordinária nº 39, de 2 de dezembro de 2020, publicada no DETC nº 2.459, de 19 de janeiro de 2021, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **DECLARO** que, na hipótese da aprovação do anteprojeto de lei que transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário-família de inativos e de auxílio-reclusão do Regime Próprio de Previdência Social para o Tesouro do Estado do Paraná, este Tribunal de Contas irá adequar orçamentária e financeiramente a despesa aos instrumentos de planejamento orçamentário previstos em lei e, ainda, considerando a:

- informação prestada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, conforme listagem disponibilizada às peças 6 e 7 destes autos, que não foi localizado nenhum beneficiário de servidor vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Informação nº 401/21, prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 17, e a Informação nº 37/22, prestada Diretoria de Finanças, no sentido de que este Tribunal de Contas não vem realizando pagamentos de despesa desta natureza,

DECLARO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não possui, no momento, despesa objeto do anteprojeto de lei, mas adotará as providências necessárias ao atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, na eventualidade da ocorrência da mencionada despesa.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

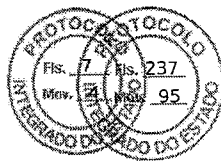
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Pág. 2 de 2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JN0H.RFKZ.MEVX.OT4W.O

Inserido ao protocolo 16.468.164-5 por: Carolina Puglia Freo em: 13/06/2022 15:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: df20341cc9978210ea10761ea4defb7.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente processo trata preventivamente de reserva orçamentária para pagamento de auxílio reclusão e salário família para aposentados e pensionistas vinculados a Paraná Previdência, no valor estimado de **R\$ 1.554,52 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, a serem utilizados no orçamento de 2021 e subsequente, conforme disponibilidade e necessidade da Casa.

Em atenção ao solicitado neste processo, informamos que os recursos para o pagamento da despesa em tela, possui saldo orçamentário e financeiro na seguinte dotação:

Órgão – 001 – Assembleia Legislativa do Paraná

Unidade: 001 – Assembleia Legislativa do Paraná

Atividade: 6000 – Processos Legislativos

Natureza/Elemento/ **3390.4801 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas.**

Informamos que não foi possível analisar os valores que ocorrerão por conta do orçamento de anos subsequentes, devido a não haver Lei Orçamentária Anual para esses anos até a presente data, ficando essa licitação condicionada à adequação orçamentária e existência de saldo orçamentário para a(s) dotação(ões) indicada(s).

A Coordenadoria de Contabilidade, declara que existem recursos orçamentários liberados conforme Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.

Desta forma, tendo sido efetuadas as análises necessárias, declara também que a despesa objeto do protocolo está de acordo com a Lei Orçamentária Anual 2021 (Lei Estadual nº 20.446, de 2020), bem como compatível com o Plano Plurianual 2020/2023 (Lei Estadual nº 20.077, de 2019), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 (Lei Estadual nº 20.431, de 2020), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Declaro, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, podendo o protocolado seguir o seu trâmite administrativo.

Atenciosamente,

Dotação Orçamentária DAT/CCONT 0490037

SEI 18106-67.2021 / pg. 4

Inserido ao protocolo 18.562.924-4 por: **Melanie Lisboa Triches** em: 25/01/2022 15:54.

Inserido ao protocolo 16.468.164-5 por: **Carolina Puglia Freo** em: 13/06/2022 15:28. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 59b792c82ed4a23a119de5940869d1f2.



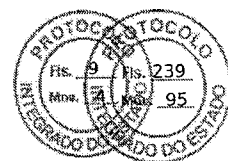
Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Slompo, Assessor(a) Administrativo**, em 14/12/2021, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gudrian Marcelo Loureiro de Lima, Coordenador**, em 14/12/2021, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 197689672635923785456990004648090998200



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0490037** e o código CRC **74D345B8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DECLARAÇÃO DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo SEI: 18106-67.2021

DECLARO, para os devidos fins, que a despesa do presente processo, está prevista na Lei Orçamentária Anual 2021 (Lei Estadual nº 20.446, de 2020), e até o final de dezembro de 2021, sendo vinculada a Lei Orçamentária Anual deste exercício, consoante às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), havendo disponibilidade financeira para seu pagamento neste exercício e no seguinte, sem prejuízo das metas planejadas, no valor de **R\$ 1.554,52 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, com saldo orçamentário^[1] suficiente, no valor de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais)**.

Saldo orçamentário e financeiro nas seguintes dotações:

Órgão – 001 – Assembleia Legislativa do Paraná

Unidade: 001 – Assembleia Legislativa do Paraná

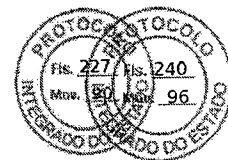
Atividade: 6000 – Processos Legislativos

Natureza/Sub Elemento/ **3390.4801 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas.**

DECLARO que a análise da regularidade orçamentária e legal foi feita pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, estando em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual – 1º Secretário

[1] Saldo orçamentário disponível com base nos dados do sistema Siaf, calculado por meio de relatórios da Coordenadoria de Contabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 7169994 - P-GP-RLBK

SEI/TJPR Nº 0115312-16.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7169994

I - Trata-se de expediente iniciado pelo ofício encaminhado pela Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP à Presidência deste Tribunal no qual informa minuta de anteprojeto de lei com a finalidade de transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário-família de inativos e auxílio-reclusão do RPPS para o tesouro do Estado (mov. 6901479).

II – Consoante a Manifestação DPLAN-D (mov. 7112960) e do Departamento Econômico e Financeiro (mov. 7158078) reafirma-se a **ausência de impacto orçamentário** e financeiro a ser arcado por este Poder Judiciário em relação ao aludido anteprojeto de lei (pg. 187, mov. 7020438).

III – Ainda, corroborando a ausência de responsabilidade do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Informação DEF-D-CEOFC-DO (mov. 7158078), no que diz respeito ao documento SEI nº 7020438, não foi localizado qualquer valor indicativo de despesas deste Poder Judiciário em relação aos benefícios de auxílio reclusão e salário família do RPPS. Assim, o TJPR não experimentará impacto orçamentário e financeiro.

IV – Diante disso, encaminhe-se e comunique-se à Secretaria de Administração e da Previdência com cópia das Informações de mov. 7112960 e 7158078, e do presente.

V – À Divisão Administrativa para as providências cabíveis.

VI – Nada mais sendo requerido, encerre-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

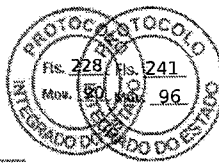
Rafael Luís Brasileiro Kanayama
Juiz Auxiliar da Presidência

Inserido ao protocolo 16.468.164-5 por: Elisete Jose de Souza em: 07/06/2022 15:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: f8a0df355b207e6d9cf36eb0bca85097.

Inserido ao protocolo 16.468.164-5 por: Carolina Puglia Freo em: 13/06/2022 15:28. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: cb61dfb8a41b52541535e706c6a34487.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Luís Brasileiro Kanayama, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 11/01/2022, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



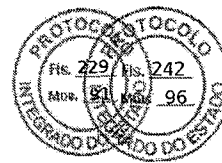
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7169994** e o código CRC **15E4FC09**.

0115312-16.2021.8.16.6000

7169994v8

Inserido ao protocolo 16.468.164-5 por: **Elisete Jose de Souza** em: 07/06/2022 15:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **f8a0df355b207e6d9cf36eb0bca85097**.

Inserido ao protocolo 16.468.164-5 por: **Carolina Puglia Freo** em: 13/06/2022 15:28. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **cb61dfb8a41b52541535e706c6a34487**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei, que dispõe sobre a transferência de responsabilidade do financiamento e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho do Regime Próprio de Previdência Pública para o Estado do Paraná, em relação às despesas cabíveis a este Tribunal, apresentam adequação orçamentária e financeira ao Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.

Curitiba, 06 de junho de 2022.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



GABINETE DO PRESIDENTE

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N
Centro Cívico – Curitiba/PR

Inserido ao protocolo 16.468.164-5 por: Elisete Jose de Souza em: 07/06/2022 15:22. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: d275d95ba1378e158f4ba38981adc700.

Inserido ao protocolo 16.468.164-5 por: Carolina Puglia Freo em: 13/06/2022 15:28. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: cb61dfb8a41b52541535e706c6a34487.

MENSAGEM Nº 44/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva dispor sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS para o tesouro do Estado do Paraná.

Trata-se de medida com a finalidade de adequação à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual limitou o rol de benefícios do RPPS ao pagamento de aposentadoria e pensão por morte, excluindo, desta forma, da responsabilidade do RPPS o financiamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão.

Não obstante, cumpre ressaltar que existem recursos alocados na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para ressarcimento dos beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência e que não há objeções quanto a aspectos orçamentários, atestando a completa regularidade do pedido, conforme as declarações anexas.

Por fim, em razão da relevância da presente demanda e necessidade de agilidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.468.164-5

I - A DAP para leitura no expediente.

II - A DL para providências.

Em, _____


Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5116/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de junho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 258/2022 - Mensagem nº 44/2022**.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5116** e o código CRC **1D6C5C5C1B5B1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5118/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5118** e o código CRC **1E6C5B5A1A5A1ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3290/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3290** e o código CRC **1F6A5A5C1E5A2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1375/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 258/2022

Projeto de Lei nº. 258/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 44/2022

Dispõe sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o tesouro do Estado do Paraná, de acordo com o §3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 44/2022, tem por objetivo adequar à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que limitou o rol de benefícios do RPPS ao pagamento de aposentadoria e pensão por morte, excluindo, desta forma, da responsabilidade do RPPS o financiamento dos benefícios salário-família e do auxílio- reclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos Estaduais e sua aposentadoria, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata de matéria afeta ao Funcionalismo Público Estadual e sua aposentadoria.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, cumpre ressaltar que existem recursos alocados na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para ressarcimento dos beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência e que não há objeções quanto a aspectos orçamentários, atestando a completa regularidade do pedido, conforme declarações.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1375** e o
código CRC **1D6B5E5B2A2B9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5212/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 258/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 09:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5212** e o código CRC **1C6E5F5F8D1E4EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3339/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3339** e o código CRC **1E6B5F5F8E1F4CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1407/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 258/2022

Projeto de Lei nº. 258/2022- Mensagem 44/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/2022. DISPOE SOBRE A TRANSFERENCIA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS BENEFICIOS DE SALARIO FAMILIA E AUXÍLIO - RECLUSAO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL- RPPS PARA O TESOIRO DO ESTADO DO PARANA, DE ACORDO COM O 3 DO ART. 9 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário família e auxílio reclusão do regime próprio de previdência social- RPPS para o tesouro do Estado do Estado do Paraná, de acordo com o 3 do Art. 9 da Emenda Constitucional n 103, de 12 de novembro de 2019.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário família e auxílio reclusão do regime próprio de previdência social- RPPS para o tesouro do Estado do Estado do Paraná, de acordo com o 3 do Art. 9 da Emenda Constitucional n 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com FABIO DE SOUZA CAMARGO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, declara que, na hipótese da aprovação do anteprojeto de lei que transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário-família de inativos e de auxílio-reclusão do Regime Próprio de Previdência Social para o Tesouro do Estado do Paraná, este Tribunal de Contas irá adequar orçamentária e financeiramente a despesa aos instrumentos de planejamento orçamentário previstos em lei e, ainda, considerando a:

- informação prestada pelo PARANAPREVIDENCIA, conforme listagem disponibilizada as pegas 6 e 7 destes autos, que não foi localizado nenhum beneficiário de servidor vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Parana;
- Informação nº 401/21, prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pega 17, e a Informação nº 37/22, prestada Diretoria de Finanças, no sentido de que este Tribunal de Contas não vem realizando pagamentos de despesa desta natureza.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná não possui, no momento, despesa objeto do anteprojeto de lei, mas adotará as providências necessárias ao atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto as normas dos artigos 16 e 17, na eventualidade da ocorrência da mencionada despesa.

Ressalva-se que no presente Projeto de Lei foi anexado a dotação orçamentária e declaração de disponibilidade orçamentária financeira.

O Tribunal declara que em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas decorrentes do anteprojeto de lei, que dispõe sobre a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

transferência de responsabilidade do financiamento e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho do Regime Próprio de Previdência Pública para o Estado do Paraná, em relação às despesas cabíveis a este Tribunal, apresentam adequação orçamentária e financeira ao Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual — PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1407** e o
código CRC **1A6F5D5D8F3F7CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5237/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 258/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5237** e o código CRC **1F6D5B5B8B4C0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3357/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/06/2022, às 09:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3357** e o código CRC **1E6C5A5B8F4D0DD**